



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 495/2025

“Institui a Taxa de Fiscalização de Pesquisa Mineral e a Taxa de Fiscalização de Mineração Ociosa no Município de Franciscópolis e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, FUNDAMENTO E TERRITORIALIDADE

Art. 1º - Instituição das Taxas:

§ 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Franciscópolis, as seguintes taxas:

I – Taxa de Fiscalização de Pesquisa Mineral (TFPM);

II – Taxa de Fiscalização de Mineração Ociosa (TFMO).

§ 1º As taxas de que trata esta Lei incidem exclusivamente sobre títulos minerários (autorização de pesquisa ou concessão de lavra) cujo polígono territorial incida, ainda que parcialmente, no Município de Franciscópolis.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se Área Municipal Computável – AMC a área, em hectares (ha), do polígono do título minerário efetivamente inserida dentro dos limites do território de Franciscópolis, apurada por georreferenciamento oficial.

§ 3º Quando o polígono do título minerário alcançar mais de um Município, a incidência e o cálculo observarão exclusivamente a AMC.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º As taxas ora instituídas não substituem, nem afastam, outras exigências e licenças ambientais e urbanísticas, nem interferem no regime jurídico minerário federal, limitando-se ao poder de polícia municipal sobre os efeitos locais das atividades de pesquisa e de lavra.

§ 5º A incidência das taxas previstas nesta Lei não se confunde nem se acumula com a “Taxa de Poder de Polícia – Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF)” prevista no Anexo III do Código Tributário Municipal (Lei nº 408/2021), de modo que:

I - a TFPM alcança atos específicos de fiscalização da fase de pesquisa mineral;

II - a TFMO alcança atos específicos de vistoria periódica de áreas minerárias paralisadas;

III - a TFLF (Anexo III do CTM) permanece incidente sobre a fiscalização do estabelecimento em funcionamento (inclusive para “Atividades Extrativistas e Mineradoras”), não abrangendo os atos específicos de fiscalização descritos nos incisos I e II deste parágrafo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL – TFPM

Art. 2º Constitui fato gerador da TFPM o exercício do poder de polícia municipal consistente na fiscalização da fase de pesquisa mineral inserida no território municipal, compreendendo, entre outros atos, vistorias presenciais e/ou remotas, análise documental de condicionantes urbanístico-ambientais municipais, monitoramento territorial/cadastral e atendimento técnico ao administrado.

§ 1º É sujeito passivo da TFPM o titular da autorização de pesquisa protocolizada e concedida pela Agência Nacional de Mineração – ANM, cujo polígono incida no Município.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O valor anual, por cada processo de pesquisa mineral vigente no exercício e com incidência no Município, será aferido segundo a AMC e corresponderá a:

I – 443 (quatrocentas e quarenta e três) UFPF, para AMC de até 500 ha;

II – 886 (oitocentas e oitenta e seis) UFPF, para AMC superior a 500 ha e até 1.000 ha;

III – 886 (oitocentas e oitenta e seis) UFPF, acrescidas do Valor do Cálculo do Excedente – VCE, para AMC superior a 1.000 ha.

§ 3º O VCE de que trata o inciso III será de 1 (uma) UFPF por hectare excedente da AMC acima do limite de 1.000 ha.

§ 4º A TFPM será exigida pro rata tempore quando o processo de autorização não cobrir a integralidade do exercício financeiro.

§ 5º A TFPM incide por processo (título) de pesquisa com AMC no Município, ainda que expedido em nome de um mesmo titular.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MINERAÇÃO OCIOSA – TFMO

Art. 3º Constitui fato gerador da TFMO o exercício do poder de polícia municipal consistente na vistoria periódica obrigatória de áreas minerárias paralisadas (com concessão de lavra outorgada), com o objetivo de verificar integridade e segurança de frentes de lavra/cavas/bota-foras, controle de drenagem e poeira, sinalização/isolamento, cumprimento de condicionantes urbanístico-ambientais municipais e planos de manutenção/mitigação enquanto perdurar a paralisação.

§ 1º É sujeito passivo da TFMO o titular de concessão de lavra ou de empreendimento de extração mineral localizado no Município que:



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – não inicie as atividades no prazo de até 2 (dois) anos contado da outorga da concessão de lavra ou da fase do processo em que admitido o início da extração; ou

II – suspenda ou paralise as atividades por período superior a 1 (um) ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 2º O valor anual da TFMO será de 886 (oitocentas e oitenta e seis) UFPF por empreendimento minerário enquadrado nas hipóteses do § 1º, enquanto perdurar a situação de paralisação.

§ 3º A TFMO não se aplica concomitantemente com a TFLF do Anexo III do CTM quando houver funcionamento regular do estabelecimento, hipótese em que prevalece a TFLF; durante a paralisação, aplica-se a TFMO.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E CADASTRO

Art. 4º São sujeitos passivos:

I – da TFPM: os titulares de autorizações de pesquisa mineral com AMC no Município;

II – da TFMO: os titulares de concessões de lavra ou empreendimentos minerários com AMC no Município, enquadrados no art. 3º, § 1º.

§ 1º Os sujeitos passivos deverão manter inscrição e dados atualizados no Cadastro Fiscal Municipal, comunicar início, suspensão e baixa das atividades, e apresentar, quando solicitado, polígono georreferenciado do título minerário e documentos comprobatórios das condicionantes urbanístico-ambientais municipais, nos termos das regras gerais de cadastro e obrigações acessórias do CTM.

§ 2º O cumprimento das obrigações deste artigo observará o Título II do CTM (“Do Cadastro Fiscal”) e normas complementares municipais.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO, VENCIMENTO, COBRANÇA E PENALIDADES

Art. 5º O lançamento das taxas será anual e de ofício, mediante os dados do Cadastro Fiscal e as informações de títulos minerários com AMC no Município.

§ 1º O vencimento ocorrerá, anualmente, em 31 de março. Autorização ou concessão outorgada após essa data terá o valor calculado proporcionalmente, com vencimento no último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 2º A atualização monetária, os juros, as multas moratórias e de ofício, bem como a inscrição em dívida ativa, a cobrança executiva e o processo administrativo tributário observarão, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal - CTM (Livro III – Normas Gerais e Parte Processual), inclusive as regras específicas de infrações e penalidades aplicáveis às taxas.

§ 3º Aplicam-se às taxas ora instituídas, no que couber, as normas do CTM sobre arrecadação, restituição, remissão, prescrição e decadência.

CAPÍTULO VI

DA BASE EM UFPF, REGULAMENTAÇÃO E ANTERIORIDADE

Art. 6º Os valores fixados nesta Lei são expressos em Unidade Fiscal Padrão do Município de Franciscópolis – UFPF e serão atualizados conforme disciplinado pelo CTM e demais normas vigentes no âmbito municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo o regulamento:

I – disciplinar a metodologia de apuração da AMC;

II – definir a periodicidade mínima e os procedimentos das vistorias (TFPM e TFMO);



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – apresentar memória de cálculo e planilha de custos que fundamentem os valores fixados em UFPPF, evidenciando a referibilidade aos custos das atividades fiscalizatórias (CTN, arts. 77 a 80).

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO CONTÁBIL E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As receitas decorrentes das taxas instituídas por esta Lei comporão a receita de taxas do Município, sob rubrica orçamentária própria, e serão utilizadas no custeio das atividades de fiscalização municipal ambiental, territorial e urbanística correlatas, observado o regime jurídico de finanças públicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal prevista na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Franciscópolis/MG, 30 de setembro de 2025.


Nilton dos Santos Coimbra
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal

Período de 30/09/2025 à

30/10/2025.

Lei Municipal 399/2021 de 23/04/2021.